

PORTUGAL

O Legislativo português consta de duas Câmaras: a Assembléia Nacional e a Câmara Corporativa.

A Assembléia Nacional é composta de 120 Deputados, eleitos por sufrágio direto, com mandato de quatro anos. As vagas que ocorrerem não são preenchidas até atingirem o número que a lei eleitoral fixar (atualmente êsse número é de 180). Atingido êsse número, faz-se eleição suplementar. Os novos eleitos completam o tempo da legislatura.

Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembléia ou do seu Presidente (dêste no caso de ser apresentada no recesso das sessões).

A Assembléia é que verifica e reconhece os poderes dos seus membros, elege a sua mesa, elabora o seu regimento interno e regula a sua polícia.

A Assembléia pode ser dissolvida por meio de ato do Presidente da República, quando assim o exigirem os interesses da Nação. As eleições para a nova Assembléia devem realizar-se dentro de 60 dias. Se a dissolução se der antes de estar concluída a sessão legislativa do ano, deve a nova Assembléia reunir-se dentro dos 30 dias após as eleições. A nova Assembléia terá o mandato de uma legislatura integral (4 anos), não se contando o tempo que funcionar em complemento da sessão legislativa não concluída pela sua antecessora.

Terminada a última sessão legislativa anual da legislatura, a Assembléia subsiste até a apuração dos resultados das novas eleições gerais.

Os membros da Assembléia Nacional (Deputados da Nação) gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, mas exclusivamente durante o desempenho das funções legislativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime;

b) não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembléia;

c) não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembléia, exceto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial.

A Assembléia pode retirar o mandato do Deputado que emita opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente, ou por qualquer forma incite à subversão violenta da ordem pública e social.

Perde o mandato o Deputado:

1) que aceitar do Governo, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada;

2) exercer o cargo, se fôr funcionário civil ou militar, durante o período de funcionamento da Assembléia;

3) exercer cargos de administração, gerência e fiscalização, que não sejam de nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4) celebrar contrato com o Governo;

5) fôr concessionário, contratante ou sócio de contratantes de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

Podem, todavia, os Deputados aceitar:

a) as missões diplomáticas, temporárias, e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do continente;

b) as nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivo dos provimentos que o não sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) as nomeações que por lei são feitas pelo Governo mediante concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

São atribuições da Assembléia Nacional:

a) fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

b) vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do governo ou da administração;

c) tomar as contas referentes ao ano económico, tanto na metrópole como nas províncias ultramarinas, as quais lhe são apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários para a sua apreciação;

d) autorizar o Governo, até 15 de dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura;

e) autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitas;

f) autorizar o Chefe de Estado a fazer a guerra, se não couber recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

g) aprovar as convenções e tratados internacionais;

h) declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de

agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras ou ameaçadas a segurança e a ordem públicas;

- i) definir os limites dos territórios da Nação;
- j) conceder anistia;
- k) tomar conhecimento das mensagens do Chefe de Estado;
- l) deliberar sobre a revisão constitucional (neste caso cabe ao Chefe do Estado, Presidente da República, dar-lhe poderes constituintes, submetendo a plebiscito nacional as alterações da Constituição que digam respeito à função legislativa ou seus órgãos);
- m) conferir ao Governo autorizações legislativas.

As leis votadas pela Assembléia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo, porém, ser contestada, com fundamento na violação desse princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

É da competência exclusiva da Assembléia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

- a) a organização da defesa nacional;
- b) o peso, valor e denominação das moedas principais;
- c) o padrão dos pesos e medidas;
- d) a criação de bancos ou institutos de emissão;
- e) a organização dos tribunais.

As sessões da Assembléia têm a duração de três meses, iniciando-se a 25 de novembro de cada ano, salvo convocação extraordinária pelo Presidente da República, ou prorrogação, até um mês, pelo Presidente da própria Assembléia, que pode também interromper o funcionamento dela, desde que não acarrete redução no prazo total de três meses que a Constituição fixa para esse funcionamento. O encerramento dos trabalhos de cada sessão legislativa ordinária não pode ser posterior a 30 de abril.

As deliberações na Assembléia são tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembléia ou do seu Presidente. As Comissões têm o seu mandato restrito ao período de funcionamento normal da Assembléia, salvo se se tratar de comissões constituídas para fim especial.

Os Ministros e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas reuniões das comissões permanentes, naquelas em que sejam apreciadas alterações sugeridas pela Câmara Corporativa pode tomar parte um delegado desta.

Os membros da Assembléia Nacional podem, independentemente do funcionamento efetivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações a qualquer corporação ou serviço oficial sobre assuntos de administração pública; esses serviços, entretanto, não podem responder aos pedidos de informação sem autorização do respectivo Ministro, que pode recusar o seu atendimento, por motivo de segredo de Estado.

A iniciativa das leis cabe indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembléa Nacional; não poderão êstes, entretanto, propor leis ou emendas que envolvam aumento de despesa ou diminuição da receita do Estado estabelecida em leis anteriores.

O Governo, durante a discussão de qualquer projeto de lei, pode apresentar-lhe emendas, desde que a matéria não esteja ainda votada.

Os projetos aprovados pela Assembléa Nacional são enviados ao Presidente da República para promulgação, que deve ser feita dentro dos quinze dias imediatos. Os projetos não promulgados dentro dêsse prazo são de novo submetidos à apreciação da Assembléa Nacional. Se forem aprovados, nessa nova apreciação, por dois terços da totalidade dos membros da Assembléa não lhes poderá mais ser negada promulgação.

As propostas e os projetos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembléa Nacional.

A CÂMARA CORPORATIVA tem duração igual à da Assembléa Nacional e é composta de representantes das autarquias locais e dos interesses sociais, considerados êstes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e econômica. Cabe à lei ordinária regular o modo de escolha dos membros dessa casa e a duração do respectivo mandato. Regulando a matéria, o decreto-lei n.º 29.111, de 12-11-1938, dispõe que os interesses e atividades representados na Câmara Corporativa se agrupam da seguinte maneira:

- a) interesses econômicos, culturais e morais;
- b) autarquias locais;
- c) administração pública.

O grupo compreendido no item a desdobra-se nas seguintes seções:

cereais e pecuária;
vinhos;
produtos florestais;
azeite, frutas e produtos hortícolas;
pesca e conservas;
minas, pedreiras e águas minerais;
indústrias metalúrgicas e químicas;
eletricidade e combustíveis;
construção e materiais de construção;
indústrias têxteis;
transportes e turismo;
indústrias do papel, artes gráficas e imprensa;
crédito e previdência;
atividades comerciais não diferenciadas;
belas-artes;
educação física e desporte;

interesses espirituais e morais.

O item *b* envolve uma só seção; o item *c* desdobra-se em;

política e administração geral;

defesa nacional;

justiça;

obras públicas e comunicações;

política e economia coloniais;

finanças e economia geral.

Os representantes das atividades acima mencionadas são eleitos pelos respectivos sindicatos (grêmios). Os municípios em geral são representados pelos Presidentes das respectivas Câmaras locais.

Os membros da Câmara Corporativa têm o título de Procuradores.